



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PLS 119/99

## EMENTA:

Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis.

## DESPACHO:

02/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 1999  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS - 119/99



Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O fabricante ou o importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a oitenta e cinco decibéis.

Parágrafo único. A advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário e, quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento acarretará ao infrator as sanções e as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de setembro 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

faa/.



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo**

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

**Subseção III  
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

# CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor (artigos 1 a 60)

### CAPÍTULO I Disposições Gerais (artigos 1 a 3)



Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

---



## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00119 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 12 03 1999

SENADO : PLS 00119 1999

AUTOR SENADOR : MARINA SILVA PT AC

EMENTA DISPÔE SOBRE A INCLUSÃO DE AVISO ALERTANDO SOBRE OS MALEFICIOS RESULTANTES DO USO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EM POTENCIA SUPERIOR A 85 (OITENTA E CINCO) DECIBEIS.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

31 08 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 01 09 PAG

### ENCAMINHADO A :

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 31 08 1999

### TRAMITAÇÃO

12 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 23 (VINTE E TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

12 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

12 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

DSF 13 03 PAG 5264 A 5266.

12 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CAS.

16 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN TIÃO VIANA.

31 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE PARECER CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM 4 (QUATRO) EMENDAS QUE APRESENTA.

17 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 11 08 99, FOI APROVADO O PARECER DO RELATOR, SEN TIÃO VIANA, FAVORAVEL COM 4 EMENDAS QUE APRESENTA; TENDO O SEN ARLINDO PORTO ASSINADO O PARECER SEM VOTO. (FLS. 24 A 31).

17 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ANEXADO TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO, FLS. 32.

17 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP.

17 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.

17 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA CAS.

23 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)



LEITURA PARECER 557 - CAS, FAVORAVEL COM AS EMENDAS  
1 A 4 - CAS.

DSF 24 08 PAG 21915 A 21917.

23 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 065, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CAS,  
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS DE  
REDAÇÃO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS  
PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA  
COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA  
PELO PLENARIO.

DSF 24 08 PAG 21925.

24 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 24 08 A 30 08 99.

30 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO TERMINO PRAZO.

31 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE  
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO 3º, DO REGIMENTO  
INTERNO DO SENADO FEDERAL.

31 08 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 785/99

faa/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 SEI 1706 22 025611



Ofício nº 785 (SF)

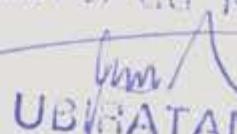
Brasília, em 01 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis.”

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

  
PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 08/09/1999, Ao Senhor  
Secretário Geral da Mesa.  
Deputado  UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/.



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 1999

**Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 decibéis.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante ou o importador de equipamento eletro-eletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a 85 decibéis.

Parágrafo único. A advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário, e quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei e de seu regulamento acarretará ao infrator as sanções e as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Sabemos hoje que os danos causados pela poluição sonora são inúmeros e afetam uma larga gama de aspectos da vida humana. Pesquisas comprovam que o barulho prejudica o desenvolvimento cognitivo, o comportamento social e o aprendizado além de provo-

car alterações fisiológicas no sono, na pressão sanguínea e na digestão. No ambiente de trabalho o excesso de barulho é uma ameaça à segurança por reduzir a concentração e aumentar o índice de acidentes. Além disso, estima-se que 25% dos trabalhadores expostos habitualmente a altos níveis de ruído sofrerão algum tipo de perda auditiva.

A organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu como padrão de conforto para o ouvido humano o nível de setenta decibéis (db).

O comprometimento é causado pela conjugação de duas variáveis: tempo de exposição e nível de ruído. Terá déficit auditivo aquele que ficar exposto a 80db durante oito horas diárias, ou a 96db por quatro horas, ou a 100db durante uma hora.

No entanto, estudos constataram que as pessoas habitualmente escutam seus walkman (aparelhos de som pessoais) em uma potência média de 115db – e o fazem por longos períodos. Desse modo expõem-se a um perigo de audição bastante real. E o aspecto mais cruel é que o dano é permanente – não há como revertê-lo. Quando se considera que são os jovens a maior parte desses usuários, aí então o quadro se apresenta ainda mais sombrio.

O problema é de tal gravidade que os ativistas do **Noise Center da League for the Hard of Hearing** (organização não-governamental americana voltada para o combate à poluição sonora) alertam os usuários que, a continuarem a escutar o seu **walkman** a todo volume, logo estarão trocando os fones de ouvido por aparelhos de surdez.

Na França, a extensão dos danos atingiu proporções tão alarmantes que, recentemente, foi aprovada uma lei estabelecendo um limite máximo para o volume do som dos **walkman**. A comercialização de **walkman** com potências a 100 db está sumariamente proibida naquele país. Ao mesmo tempo, o governo francês está divulgando um alerta de que música alta é ruinoso para a audição.

O mesmo tem sido comprovado para o público de concertos de rock, conhecidos pelo volume altíssimo utilizado nas apresentações das bandas.

Estando comprovados os riscos que determinado uso de um produto oferece, impõe-se como imperiosa a adoção de providências que os evitem, em conformidade com as diretrizes internacionais e nossa legislação.

A Organização das Nações Unidas, refletindo uma preocupação internacional com a saúde e a segurança dos consumidores, já recomendava na sua Resolução nº 39/248, de 10 de abril de 1985, que os governos adotassem normas visando a:

- a)** proteger o consumidor quanto a prejuízos à sua segurança;
- b)** fornecer aos consumidores informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas acertadas de acordo com suas necessidades e desejos individuais.

E ainda, na mesma resolução:

"Os consumidores devem ser instruídos quanto à maneira apropriada de fazer uso desses bens e devem ser informados sobre os riscos envolvidos tanto no uso pretendido, quanto no uso previsível. As informações vitais sobre a segurança devem ser transmitidas aos consumidores por meio de símbolos internacionais comprehensíveis."

Foi essa resolução, juntamente com as conclusões do Seminário Regional do Grupo Latino e do Caribe Sobre a Proteção do Consumidor, organizado pela ONU em 1987, e com a décima segunda resolução do XII Congresso Mundial da **International Organization of Consumers Union - IOCU** -, que inspirou o legislador brasileiro na elaboração da Seção I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da "Da Proteção à Saúde e Segurança".

Assim é que temos, no nosso CDC:

"Art. 8º – Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarre-

tarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único – Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, por meio de impressos que deverão acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade e periculosidade, sem prejuízo de adoção de outras medidas em cada caso concreto."

Conforme ressalta o Dr. João Marcello de Araújo Júnior, em "Comentários à Lei do Consumidor" (Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1992), a lei brasileira preferiu referir-se a riscos, e não a danos, quando tratou da proteção ao consumidor. Os produtos não poderão sequer expor a perigo a vida ou a saúde dos consumidores, pois a lei pune o perigo, a mera possibilidade de dano. Desse modo, temos que o dever de informação é inerente ao mercado de consumo, principalmente no tocante aos avisos relativos aos riscos decorrentes do uso previsto ou previsível dos produtos.

O mesmo autor aponta que a violação das normas contidas no art. 8º do CDC "terá como consequência a responsabilidade civil do fornecedor, que, em razão dela, nos casos de ocorrência de dano, será obrigado a repará-lo. Além disso, em caso de ausência de informação necessária e adequada, tal omissão será elemento indicador de culpabilidade em matéria criminal. É o que acontece, por exemplo, em relação aos crimes definidos nos arts. 63 e 64 do CDC".

O Título II do CDC, que cuida das infrações penais, estabelece:

"Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes".

Art. 62. (Vetado)

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade

de produtos nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa".

Pelo exposto, fica claro que o presente projeto busca implementar, no que se refere aos aparelhos de som e fones de ouvido, aquilo que o CDC previa desde a sua aprovação em 1990. Não há como continuar a deixar a nossa sociedade, já tão sacrificada, exposta a danos tão terríveis e, ao mesmo tempo, de tão fácil prevenção, quanto esses de ameaça à audição. A iniciativa faz-se especialmente relevante à vista do grande percentual de jovens que compõem a população brasileira, e que são, conforme apontado, os maiores usuários de aparelhos de som em altas potências. Os fornecedores, com a aprovação deste projeto, terão de cumprir o dever de informar acerca dos riscos previsíveis do uso dos seus produtos.

Com a inclusão dos avisos simultaneamente nas peças publicitárias, no invólucro do produto e no manual do usuário – e ainda, no caso dos aparelhos sonoros, no próprio aparelho –, o usuário estará sendo repetidamente lembrado do perigo de exceder o limite de 85 db, de uma forma educativa, não impositiva.

Pela extensão dos seus efeitos, fica claro que o barulho excessivo constitui-se um problema social de grandes proporções que, sem dúvida, exigiria providências de grande monta para sua eliminação.

No entanto, as iniciativas específicas e relativamente simples aqui expostas podem ser tomadas imediatamente e seriam de grande eficácia.

Dessa forma, nobres pares, conto com a participação de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto, que deverá se mostrar de grande valia para a preservação do inestimável bem que é a saúde auditiva do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 12 de março de 1999. – Senadora **Marina Silva**.

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

**Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, por meio de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

*(À Comissão de Assuntos Sociais –  
Decisão Terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13-3-99



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 557, DE 1999

**Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1999, de autoria da Senadora Marina Silva, que dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som com potência superior a 85 decibéis.**

Relator: Senador Tião Viana

### Relatório

Esta Comissão de Assuntos Sociais deve-se pronunciar, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1999, de autoria da Senadora Marina Silva, o qual objetiva incluir, nos aparelhos de som, aviso relativo aos danos ao sistema auditivo, resultantes do uso desses equipamentos em potências superiores a 85 decibéis.

O art. 1º da Proposição estabelece que cabe ao fabricante ou importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fazer inserir o referido aviso, cujo texto – ostensivo e de fácil compreensão – deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro e no manual do produto, bem como, quando as dimensões o permitirem, no próprio produto.

O art. 2º impõe aos infratores as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, que não é outra senão o nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 3º estipula o prazo de noventa dias para a regulamentação da Lei, contado da publicação.

Na justificação, a autora argumenta que os danos causados pela poluição sonora afetam uma larga gama de aspectos da vida humana, estando comprovado que o barulho prejudica o desenvolvimento cognitivo, o com-

portamento social e o aprendizado, além de provocar alterações fisiológicas no sono, na pressão sanguínea e na digestão. Aponta ainda que o excesso de barulho no ambiente de trabalho constitui-se em ameaça à segurança, por reduzir a concentração e aumentar o índice de acidentes. Segundo estimativas, cerca de 25% dos trabalhadores expostos cotidianamente a altos níveis de ruído deverão sofrer perda auditiva em algum grau.

A autora chama atenção para os riscos a que estão expostos os jovens que habitualmente usam **walkman** na potência média de 115 decibéis, muito superior ao padrão de conforto para o ouvido humano estabelecido pela Organização Mundial de Saúde, que é de setenta decibéis. Lembra, também, que a exposição diária a cem decibéis durante uma hora é suficiente – segundo diversos estudos – para provocar déficit auditivo.

O legislador brasileiro ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor, que trata explicitamente da matéria e estabelece penas severas para os infratores, preferiu referir-se a riscos, e não apenas a danos: os produtos não poderão sequer expor a perigo a vida ou a saúde dos consumidores. Sob essa ótica, o dever de informação é inerente ao funcionamento do mercado, principalmente no tocante aos avisos relativos aos riscos decorrentes do uso previsto ou previsível dos produtos.

Assim sendo, o presente Projeto assinala que uma vez comprovados os riscos que determinado uso de um produto oferece, impõe-se a adoção de providências que os evitem, em conformidade com as diretrizes internacionais e com a nossa legislação.

A inclusão dos avisos simultaneamente nas peças publicitárias, no invólucro do produto e no manual do usuário – e ainda, no caso dos aparelhos sonoros,

## 2

no próprio aparelho \_\_, lembrará o usuário repetidamente, de uma forma educativa, não impositiva, do perigo de exceder o limite de 85 decibéis.

Finalmente, em sua justificação a ilustre Senadora salienta o fato de que as medidas, relativamente simples, que ela ora propõe, terão grande eficácia sobre o grave problema social causado pelo barulho excessivo.

O Projeto não recebeu emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

### Voto

Em que pese a relevância e oportunidade da matéria sob análise nesta Comissão, fazem-se necessárias algumas pequenas alterações.

O art. 1º requer uma pequena correção, referente à grafia da palavra “eletroeletrônico”, que consta com hífen.

Em face do estabelecido pelo recente acórdão do Supremo Tribunal Federal (ADin 546-RS, relatada pelo Ministro Moreira Alves em 11-3-99), que julgou inconstitucional a estipulação, pelo Poder Legislativo, de prazo para o Poder Executivo regulamentar lei, o art. 3º deve ser suprimido.

O art. 4º requer, igualmente, adequação legal, em virtude das exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis e estatui, no seu art. 8º, que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. Assim, tendo em vista as providências que terão de ser adotadas pelos fabricantes e importadores, proponho seja estabelecido o prazo de noventa dias para o início da vigência.

O art. 5º deve ser suprimido, também em obediência à citada lei complementar, que determina, em seu art. 9º, que quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas, não sendo mais aceito adotar-se a fórmula genérica de revogação.

Quanto ao mérito da iniciativa em comento, é de reconhecer a sua indiscutível importância. Com efeito com relação a esse aspecto, até hoje restava por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, de modo que nem sequer os riscos de prejuízos ao sistema auditivo dos usuários – riscos de dano com certeza concretizáveis, e não meras possibilidades remotas de ocorrência, eram-lhes informados.

O barulho excessivo, conforme exposto, tem consequências bem mais sérias que os danos à audição. Representa uma sobrecarga intolerável ao organismo humano, com reflexos, muitas vezes irremediáveis, de grande impacto sobre o mundo do trabalho e, em decorrência, sobre a economia dos países. Por conta disso, deve ser combatido de todas as maneiras.

Dados recentemente divulgados pelo Ministério da Saúde mostram que 40% dos portadores de deficiência auditiva estão na faixa etária de 12 a 19 anos, o que representa 17% da nossa população. Isso demonstra claramente que há algo afetando especificamente os nossos jovens. Observando o volume em que eles escutam música, deduz-se que é impreterável a adoção de medidas de alerta sobre o perigo a que se expõem.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1999, com as emendas de redação que oferecemos, em atendimento ao disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### EMENDA Nº 1-CAS

No art. 1º, onde se lê “eletro-eletrônico”, leia-se “eletroeletrônico”.

### EMENDA Nº 2-CAS

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

### EMENDA Nº 3-CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação”

### EMENDA Nº 4-C

Suprima-se o art. 5º do Projeto

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1999. – **Osmar Dias**, Presidente – **Tião Viana**, Relator – **Leomar Quintanilha** – **Sebastião Rocha** – **Marluce Pinto** – **Luiz Pontes** – **Juvêncio da Fonseca** – **Heloísa Helena** – **Emilia Fernandes** – **Moreira Mendes** – **Djalma Bessa** – **Geraldo Cândido** – **Geraldo Althoff** – **Moarildio Cavalcanti** – **Romero Jucá** – **Maria do Carmo Alves** – **Arlindo Porto** (sem voto) – **Pedro Simon**.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

PLS Nº 119/99

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA				1)VAGO			
GILVAN BORGES				2)JOSÉ SARNEY			
JOSÉ ALENCAR				3)MAURO MIRANDA			
LUIZ ESTEVÃO				4)JADER BARBALHO			
MAGUITO VILELA				5)JOÃO ALBERTO SOUSA			
MARLUCE PINTO	X			6)AMIR LANDO			
PEDRO SIMON	X			7)GILBERTO MESTRINHO			
VAGO				8)JOSÉ FOGAÇA			
VAGO				9)VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JONAS PINHEIRO				1)EDISON LOBÃO			
JUVÉNCIO DA FONSECA	X			2)FREITAS NETO			
DJALMA BESSA	X			3)BERNARDO CABRAL			
GERALDO ALTHOFF	X			4)PAULO SOUTO			
MOREIRA MENDES	X			5)JOSE AGRIPIINO			
MARIA DO CARMO ALVES	X			6)JORGE BORNHAUSEN			
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS				7)VAGO			
MOZARILDO CAVALCANTI	X			8)VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES DE BARROS				1)ARTUR DA TAVOLA			
LUIZ PONTES	X			2)LUZIA TOLEDO			
SÉRGIO MACHADO				3)PEDRO PIVA			
OSMAR DIAS				4)JOSE ROBERTO ARRUDA			
PAULO HARTUNG				5)TEOTONIO VILELA FILHO			
ROMERO JUÇÁ	X			6)ALVARO DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GERALDO CÁNDIDO (PT)	X			1)EMÍLIA FERNANDES (PDT)	X		
MARINA SILVA (PT)				2)LAURO CAMPOS (PT)			
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	X			3)ROBERTO FREIRE (PPS)			
HELOISA HELENA (PT)	X			4)JOSE EDUARDO DUTRA (PT)			
TIÃO VIANA (PT)	X			5)JEFFERSON PERES (PDT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	X			1)ERNANDES AMORIM			

TOTAL: 16 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/08/1999

SENADOR

  
Presidente

4

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO  
SENADO N°119 DE 1999, APROVADO PELA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM  
REUNIÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1999

**Dispõe sobre a inclusão de aviso  
alertando sobre os malefícios resultantes  
do uso de equipamentos de som em po-  
tência superior a 85 decibéis.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante ou o importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a 85 decibéis.

Parágrafo único. A advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário e, quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei e de seu regulamento acarretará ao infrator

as sanções e as penalidades previstas na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Tião Viana**, Relator.

OF. N° 65/-PRES./CAS

Brasília, 11 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 11 de agosto de 1999, aprovou o Projeto de Lei do Senado n° 119, de 1999, que “Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som com potência superior a 85 decibéis”, de autoria da Senadora Marina Silva, com as Emendas de redação n°s 1,2,3 e 4-CAS.

Atenciosamente, Senador **Osmar Dias**, Presidente.

Publicado no Diário do Senado Federal de 24.8.99.

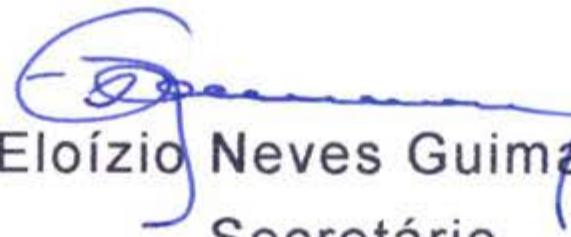


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 1640/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de Novembro de 1999.



Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 1.640, DE 1999

Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Saraiva Felipe

#### I – RELATÓRIO

A proposição em tela obriga o fabricante ou importador de equipamento eletrônico de geração e propagação de som a inserir em seus produtos advertência sobre a possibilidade da ocorrência de danos à audição dos cidadãos expostos a potência superior a oitenta e cinco decibéis.

Esta advertência deve estar inscrita em todos os locais relacionados com a divulgação e comercialização do produto, inclusive no próprio equipamento, desde que haja área suficiente para tal.

As penalidades às infrações à presente lei são aquelas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe a esta Comissão apreciar conclusivamente a matéria, nos termos do art. 24, II.



## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa sob apreciação, de iniciativa do Senado Federal, merece ser louvada, por oferecer mais uma importante contribuição para a melhoria do nível de vida dos cidadãos, especialmente para os moradores dos grandes centros.

Medida simples e de fácil aplicação, apresenta-se como mais uma conquista do consumidor brasileiro, que melhor informado sobre os riscos a sua saúde, poderá adotar os cuidados indispensáveis para a sua preservação.

Os problemas auditivos estão se generalizando de maneira acelerada nas metrópoles brasileiras, sem que a grande maioria tenha consciência dos riscos a que está submetida.

É certo, que as principais causas estão na quase absoluta falta de controle da poluição sonora nos centros urbanos. Todavia, entendemos que a adoção de cuidados com o uso de aparelhos sonoros por cada cidadão pode contribuir para a redução do incremento descontrolado de problemas auditivos na população.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 1.640, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de dez. de 1999

Deputado Saraiva Felipe

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildefonço Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.640-A, DE 1999**  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 119/99

Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI Nº 1.640-A, DE 1999**  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 119/99

Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.640-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/10/2000 a 09/10/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 03 / 10 / 2000

Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Ofício nº 183/2000-P

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.640, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 79  
Caixa: 73  
PL N° 1640/1999  
19

A DEI SIST. CIVIL	
Habibido	
Órgão	CCP
Data:	3/10/00
Ação:	S/N
n.º	3114100
Horas:	18:00
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OFTP 01/03 – Reconstituição do PL. 1.640/99

Defiro. Publique-se.

Em

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO PAULO CUNHA", is positioned above the title "Presidente".

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 15107 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidencia Camara -27-Fev-2003-10:56-000991

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS

OFTP Nº 001/2003

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Em 27/02/03  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  
JOSE UMBERTO DE ALMEIDA  
Chefe de Gabinete

Tendo em vista o extravio, no gabinete do relator designado, do Projeto de Lei nº 1640/99 – da Sra. Marina Silva - que “dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis”, nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. a gentileza de autorizar a reconstituição dos mesmos.

Respeitosamente,

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 73  
PL N° 1640/1999  
21

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento d.	Documento:
Origem: Presidência	Nº: 913/03
Data: 28/02/03	Horas: 9:22
Ass.: Angila	Folhas: 3491

C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.640-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/10/2000 a 09/10/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.640/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS

**PROJETO DE LEI N° 1.640, DE 1999**

*Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado **SANDES JÚNIOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, originário do **Senado Federal** e de iniciativa da Senadora **Marina Silva**, propõe que os fabricantes e importadores de equipamentos eletroeletrônicos de geração e propagação de ondas sonoras sejam obrigados a inserir, nos equipamentos, textos de advertência, visíveis e de fácil compreensão, que informem que sons acima de oitenta e cinco decibéis podem causar danos ao sistema auditivo das pessoas.

Os textos de advertência serão colocados em peças publicitárias, nos invólucros dos produtos, nos manuais dos usuários e, quando as dimensões o permitirem, nos próprios equipamentos.

O projeto prevê que os infratores de suas disposições estarão sujeitos às sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A experiência médica, amparada por inúmeros estudos científicos, comprova exaustivamente que o sistema auditivo humano é gravemente afetado quando submetido a sons excessivamente altos. O padrão máximo tolerado, adotado internacionalmente, é de oitenta e cinco decibéis.

Esse fato é tão aceito hoje que existem normas de higiene e segurança do trabalho, recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho e pela Organização Mundial da saúde, que estabelecem limites máximos de sons, ruídos e vibrações a que o trabalhador pode estar submetido em sua lide diária. Quando esses limites são ultrapassados, é obrigatório o uso de abafadores ou protetores de ouvido. Estes são, por exemplo, os procedimentos adotados em ambientes de trabalho onde é inevitável a convivência com sons e ruídos elevados, como pátios de manobra de aeroportos, fundições e britadeiras.

O Brasil tem adotado sistematicamente as normas de proteção ao trabalhador, no que se refere à exposição excessiva a sons e ruídos. Uma série de normas do Ministério do Trabalho, amparadas em normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, regulam com detalhes os limites sonoros aos quais uma pessoa pode ficar exposta sem prejuízos à sua saúde.

Além do aparelho auditivo, sons muito elevados provocam danos ao sistema nervoso, alterando a capacidade de concentração e causando distúrbios do sono, entre outras consequências. Tais efeitos refletem-se negativamente na perda da capacidade de aprendizagem e de trabalho,



9C620BFF27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

principalmente de crianças e adolescentes. Aumentam, também, os riscos de acidentes de trânsito e do trabalho.

Como vimos, há dispositivos legais que protegem o trabalhador do excesso de ruídos em ambientes de trabalho. No entanto, nada é feito em relação aos aparelhos de som, utilizados como forma de lazer por uma grande parte da população.

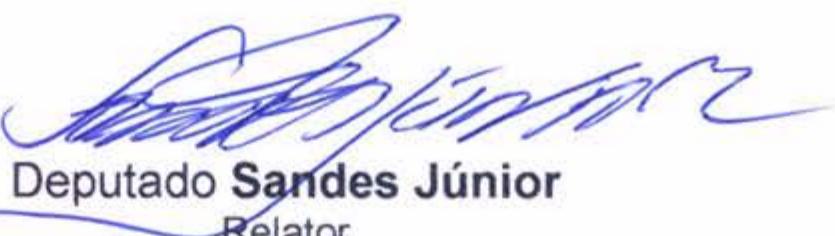
As pessoas expõem-se voluntariamente, às vezes por horas seguidas, a sons elevadíssimos, muito acima do limite de oitenta e cinco decibéis, ouvindo "walkmans", música no interior de automóveis, dançando em boates, ou mesmo trancados em salas de sons ou em quartos de dormir. Esse comportamento ocorre, com mais freqüência, entre os jovens.

Como comenta a ilustre Autora em sua justificativa, corremos o risco de ter, em futuro próximo, uma população de surdos, tal a difusão do costume de ouvir música em alto volume entre nossos jovens.

Apesar da certeza científica de que sons elevados causam mal à saúde, nada é feito no sentido de divulgar esse fato, conscientizando as pessoas dos riscos a que estão submetidas ao, por exemplo, ouvir música em alto volume. Tal situação contraria, inclusive, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.640, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

  
Deputado **Sandes Júnior**

Relator



9C620BFF27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 1999**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

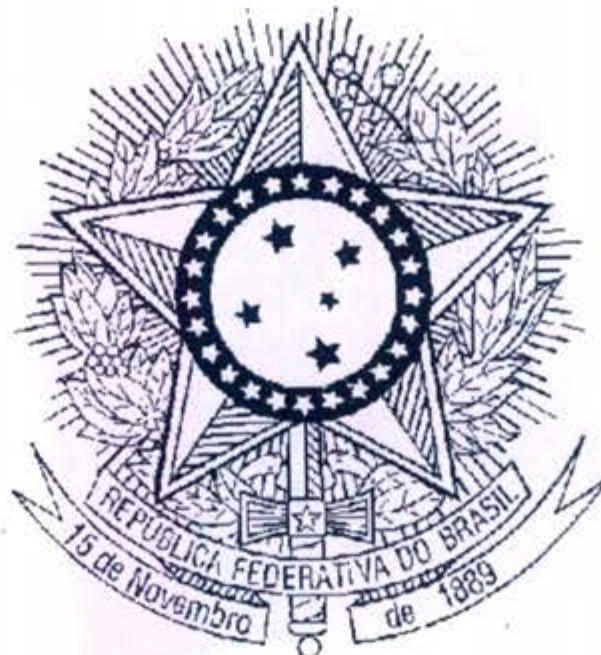
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.640/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Barbosa Neto, Leonardo Monteiro e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.640-B, DE 1999 (DO SENADO FEDERAL) PLS 119/1999

Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SANDES JÚNIOR).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

### Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,  
II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 162/03 – CDCMM

Publique-se.

Em 4.7.03.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 18543 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 162/2003

Brasília, 11 de junho de 2003

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.640/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 1.640/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

  
Rejane Salete Marques  
Secretária

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 1999

Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputada Sandra Rosado

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do **Senado Federal**, que visa a obrigar o fabricante ou importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras a incluir aviso de advertência sobre possíveis danos ao sistema auditivo, quando exposto a potência superior a oitenta e cinco decibéis.

O descumprimento da norma sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O projeto vem à Câmara dos Deputados, para fins de revisão, com fundamento no art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se, unanimemente, pela aprovação da proposição, o mesmo ocorrendo relativamente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atual Comissão de Defesa do Consumidor), nos termos dos Pareceres dos Relatores, Deputado **Saraiva Felipe** e Deputado **Sandes Júnior**, respectivamente.



A42FF93D06

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

A matéria está sujeita à deliberação conclusiva das Comissões, valendo ressaltar o caráter terminativo do parecer desta Comissão (arts. 24, II, e 54, I, do R.I.).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao primeiro aspecto, a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, e estão observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (arts. 24, V e VIII, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Em relação ao segundo, a matéria está em consonância com os princípios gerais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa guarda conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.640, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2004.

  
Deputada Sandra Rosado

Relator



A42FF93D06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.640-B, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

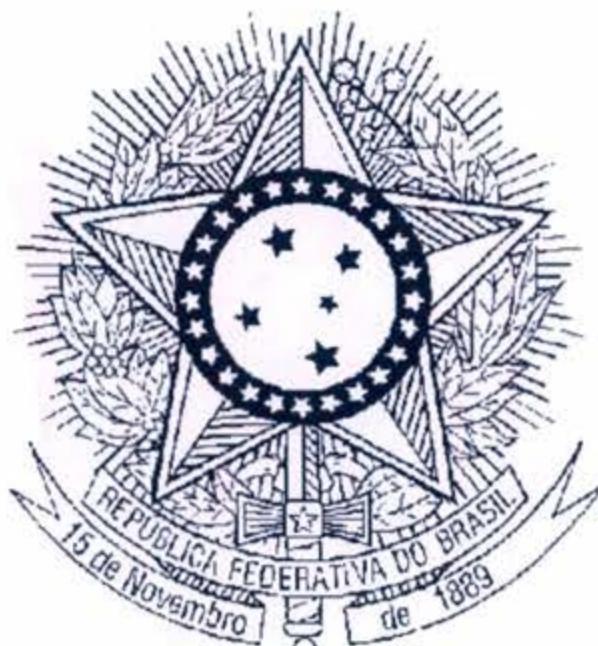
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.640-B/1999, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, André de Paula, Badu Picanço, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.640-C, DE 1999 (Do Senado Federal)

PLS Nº 119/99  
OFÍCIO Nº 785/99 (SF)

Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SANDES JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora,
- parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

**N.º 1.640-C, DE 1999**

**(Do Senado Federal)**

**PLS N.º 119/99  
OFÍCIO N.º 785/99 (SF)**

Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SANDES JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:  
 - parecer do relator  
 - parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
 - parecer da relatora  
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

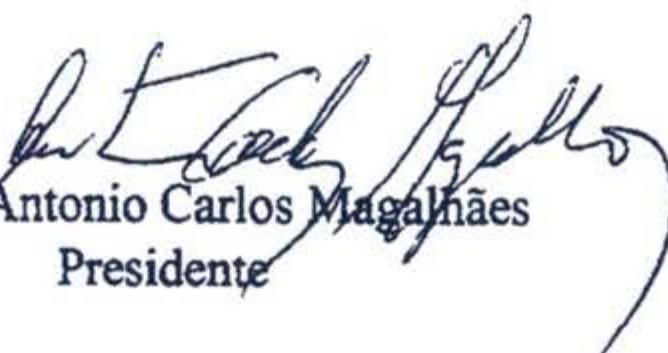
**Art. 1º** O fabricante ou o importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a oitenta e cinco decibéis.

Parágrafo único. A advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário e, quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento acarretará ao infrator as sanções e as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de setembro 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

## Seção VIII Do Processo Legislativo

---

### Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

---

## CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor (artigos 1 a 60)

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais (artigos 1 a 3)

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

## — COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I — RELATÓRIO

A proposição em tela obriga o fabricante ou importador de equipamento eletrônico de geração e propagação de som a inserir em seus produtos advertência sobre a possibilidade da ocorrência de danos à audição dos cidadãos expostos a potência superior a oitenta e cinco decibéis.

Esta advertência deve estar inscrita em todos os locais relacionados com a divulgação e comercialização do produto, inclusive no próprio equipamento, desde que haja área suficiente para tal.

As penalidades às infrações à presente lei são aquelas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe a esta Comissão apreciar conclusivamente a matéria, nos termos do art. 24, II.

### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa sob apreciação, de iniciativa do Senado Federal, merece ser louvada, por oferecer mais uma importante contribuição para a melhoria do nível de vida dos cidadãos, especialmente para os moradores dos grandes centros.

Medida simples e de fácil aplicação, apresenta-se como mais uma conquista do consumidor brasileiro, que melhor informado sobre os riscos à sua saúde, poderá adotar os cuidados indispensáveis para a sua preservação.

Os problemas auditivos estão se generalizando de maneira acelerada nas metrópoles brasileiras, sem que a grande maioria tenha consciência dos riscos a que está submetida.

É certo, que as principais causas estão na quase absoluta falta de controle da poluição sonora nos centros urbanos. Todavia, entendemos que a adoção de cuidados com o uso de aparelhos sonoros por cada cidadão pode contribuir para a redução do incremento descontrolado de problemas auditivos na população.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 1.640, de 1999.

Saiu da Comissão, em 15 de dez. de 1999.

  
Deputado Saraiva Felipe

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro - Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildefonço Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Cameiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo

Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.



Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, originário do Senado Federal e de iniciativa da Senadora Marina Silva, propõe que os fabricantes e importadores de equipamentos eletroeletrônicos de geração e propagação de ondas sonoras sejam obrigados a inserir, nos equipamentos, textos de advertência, visíveis e de fácil compreensão, que informem que sons acima de oitenta e cinco decibéis podem causar danos ao sistema auditivo das pessoas.

Os textos de advertência serão colocados em peças publicitárias, nos invólucros dos produtos, nos manuais dos usuários e, quando as dimensões o permitirem, nos próprios equipamentos.

O projeto prevê que os infratores de suas disposições estarão sujeitos às sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

*No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.*

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A experiência médica, amparada por inúmeros estudos científicos, comprova exaustivamente que o sistema auditivo humano é gravemente afetado quando submetido a sons excessivamente altos. O padrão máximo tolerado, adotado internacionalmente, é de oitenta e cinco decibéis.

Esse fato é tão aceito hoje que existem normas de higiene e segurança do trabalho, recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho e pela Organização Mundial da saúde, que estabelecem limites máximos de sons, ruídos e vibrações a que o trabalhador pode estar submetido em sua lide diária. Quando esses limites são ultrapassados, é obrigatório o uso de abafadores ou protetores de ouvido. Estes são, por exemplo, os procedimentos adotados em ambientes de trabalho onde é inevitável a convivência com sons e ruídos elevados, como pátios de manobra de aeroportos, fundições e britadeiras.

O Brasil tem adotado sistematicamente as normas de proteção ao trabalhador, no que se refere à exposição excessiva a sons e ruídos. Uma série de normas do Ministério do Trabalho, amparadas em normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, regulam com detalhes os limites sonoros aos quais uma pessoa pode ficar exposta sem prejuízos à sua saúde.

Além do aparelho auditivo, sons muito elevados provocam danos ao sistema nervoso, alterando a capacidade de concentração e causando distúrbios do sono, entre outras consequências. Tais efeitos refletem-se negativamente na perda da capacidade de aprendizagem e de trabalho, principalmente de crianças e adolescentes. Aumentam, também, os riscos de acidentes de trânsito e do trabalho.

Como vimos, há dispositivos legais que protegem o trabalhador do excesso de ruídos em ambientes de trabalho. No entanto, nada é feito em relação aos aparelhos de som, utilizados como forma de lazer por uma grande parte da população.

As pessoas expõem-se voluntariamente, às vezes por horas seguidas, a sons elevadíssimos, muito acima do limite de oitenta e cinco decibéis, ouvindo "walkmans", música no interior de automóveis, dançando em boates, ou mesmo trancados em salas de sons ou em quartos de dormir. Esse comportamento ocorre, com mais freqüência, entre os jovens.

Como comenta a ilustre Autora em sua justificativa, corremos o risco de ter, em futuro próximo, uma população de surdos, tal a difusão do costume de ouvir música em alto volume entre nossos jovens.

Apesar da certeza científica de que sons elevados causam mal à saúde, nada é feito no sentido de divulgar esse fato, conscientizando as pessoas dos riscos a que estão submetidas ao, por exemplo, ouvir música em alto volume. Tal situação contraria, inclusive, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n° 1.640, de 1999.

Sala da Comissão, em 2<sup>º</sup> de Maio de 2003.



Deputado Sandes Júnior  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei n° 1.640/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão,

Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Barbosa Neto, Leonardo Monteiro e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado **GIVALDO SARIMBÃO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, oriundo do **Senado Federal**, que visa a obrigar o fabricante ou importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras a incluir aviso de advertência sobre possíveis danos ao sistema auditivo, quando exposto a potência superior a oitenta e cinco decibéis.

O descumprimento da norma sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O projeto vem à Câmara dos Deputados, para fins de revisão, com fundamento no art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se, unanimemente, pela aprovação da proposição, o mesmo ocorrendo relativamente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atual Comissão de Defesa do Consumidor), nos termos dos Pareceres dos Relatores, Deputado Saraiva Felipe e Deputado Sandes Júnior, respectivamente.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

A matéria está sujeita à deliberação conclusiva das Comissões, valendo ressaltar o caráter terminativo do parecer desta Comissão (arts. 24, II, e 54, I, do R.I.).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao primeiro aspecto, a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, e estão observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (arts. 24, V e VIII, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Em relação ao segundo, a matéria está em consonância com os princípios gerais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa guarda conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.640, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2004.

  
Deputada Sandra Rosado

Relator

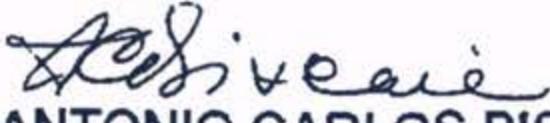
### III - PARECER DA COMISSÃO

A. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.640-B/1999, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, André de Paula, Badu Picanço, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

  
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

*Deborah*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 682/06/SGM-P

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania  
N E S T A

Assunto: **envio de proposição para redação final.**

• Senhor Presidente,

Tendo sido encerrado, em 23 de fevereiro de 2006, o prazo de cinco sessões, sem interposição de recurso, nos termos do § 4º do art. 58 do Regimento Interno, encaminho a V. Ex<sup>a</sup>., para fins de elaboração da redação final, o Projeto de Lei n.º 1.640, de 1999; 5.908, de 2001; 7.458, de 2002; 819, 922, 1.797, 1.811, 1.960, 2.137, de 2003; 3.952, 4.539, 4.707, de 2004; 4.918 e 5.245, de 2005, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".  
ALDO REBELO  
Presidente



Documento : 31120 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.640-D, DE 1999

Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O fabricante ou o importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Parágrafo único. A referida advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário e, quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento acarretará ao infrator as sanções e as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, EM 28 DE MARÇO DE 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

Deputado CEZAR SCHIRMER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.640-C, DE 1999

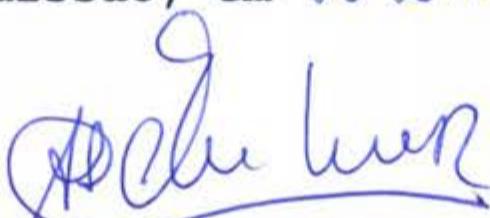
Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2006.

  
Deputado CEZAR SCHIRMER  
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto às normas da língua portuguesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.640-D, DE 1999

#### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, com emenda, oferecida pelo Relator, Deputado Cesar Schirmer, ao Projeto de Lei nº 1.640-C/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Bosco Costa, Cesar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Ann Pontes, Antonio Carlos Pannunzio, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO n. 08/06/PS-GSE

Brasília, 05 de abril de 2006.

A Sua Excelência a Senhora  
DILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República  
N E S T A

Assunto: envio de proposição à sanção presidencial

Senhora Ministra,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 10/06, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, que “Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.”.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM nº 10/06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, que “Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.”.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be in cursive script, is placed here. It starts with a large 'M' and ends with a 'Y', with several smaller loops and strokes in between.

PL 1.640/99

Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O fabricante ou o importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Parágrafo único. A referida advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário e, quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento acarretará ao infrator as sanções e as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2006.

*Auguri*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of.n. 229/06/PS-GSE

Brasília, 05 de abril de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: **comunica envio de PL à sanção**

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, do Senado Federal (PLS 119/99), o qual “Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.”.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro-Secretário

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [PL-1640/1999](#)

**Autor:** Senado Federal - Marina Silva - PT /AC

**Data de Apresentação:** 02/09/1999

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação:** Prioridade

**Proposição Originária:** PLS-119/1999

**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis.

**Indexação:** OBRIGATORIEDADE, MANUAL, USUÁRIO, EMBALAGEM, PUBLICIDADE, INVÓLUCRO, PRODUTO ELETRO PREJUÍZO, DANOS, SAÚDE, AUDIÇÃO, SURDO, UTILIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS, MATERIAL ELETRÔNICO, SERVIÇO DE SOM, SUPERIORIDADE, POTÊNCIA, RESPONSABILIDADE, FABRICANTE, IMPORTADOR, DESCUMPRIMENTO, PENALIDADE, CÓDIGO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

**Despacho:**

8/10/1999 - DESPACHO INICIAL A CSSF, CDCMAM, E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJC \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CCJC \(Parecer do Relator\) - Sandra Rosado](#)

[RDF 1 CCJC \(Redação Final\) - Cesar Schirmer](#)

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[PAR 1 CDCMAM \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CDCMAM \(Parecer do Relator\) - Sandes Júnior](#)

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

[PAR 1 CSSF \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CSSF \(Parecer do Relator\) - Saraiva Felipe](#)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
2/9/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Marina Silva
8/10/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
8/10/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DESPACHO INICIAL A CSSF, CDCMAM, E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
26/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27/10/99.
26/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> RELATOR DEP SARAIVA FELIPE.
5/11/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
13/1/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SARAIVA FELIPE.
23/8/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SARAIVA FELIPE. (PL. 1640-A/99). DCD 24/08/2000 PÁG 45515 COL 02.
28/8/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
26/9/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> RELATOR DEP TILDEN SANTIAGO.
3/10/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

10/10/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/3/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
23/3/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Designado Relator: Dep. Tilden Santiago
27/2/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
10/4/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Designado Relator, Dep. Sandes Júnior
11/4/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
23/4/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
21/5/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Parecer do Relator, Dep. Sandes Júnior, pela aprovação. 
11/6/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
2/7/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR.
4/7/2003	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 05/07/03 PÁG 31329 COL 01, Letra B.. 
1/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. Rodrigo Maia
1/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 04/08/2003
14/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
1/10/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. Rodrigo Maia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 
14/6/2004	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designada Relatora, Dep. Sandra Rosado (PMDB-RN)
30/8/2004	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer da Relatora, Dep. Sandra Rosado, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 
29/11/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
8/12/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 09/12/05 PÁG 60344 COL 01, Letra C.. 
16/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 16/02/2006)
23/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
24/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Ofício SGM-P 682/2006 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos

	termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
1/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJC.
24/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator da Redacao Final, Dep. Cesar Schirmer (PMDB-RS)
24/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação da RDF 1 CCJC, pelo Dep. Cesar Schirmer 
28/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovada a Redação Final por Unanimidade

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[\*\*Nova Pesquisa\*\*](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**OF n.º 195/2006-CN - Sen Renan Calheiros - Presidente do Senado Federal**

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.640, de 1999.)

Publique-se. Arquive-se.

Em 10/11/2006

  
ALDO REBELO  
Presidente



Documento : 33188 - 6

OF. nº **195** /2006-CN

Brasília, em 3 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 35, de 2006-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1999 (nº 1.640/1999, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
**Deputado Aldo Rebelo**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Aviso nº 407 - C. Civil.

Em 26 de abril de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.640, de 1999 (nº 119/99 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.291 , de 26 de abril de 2006.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Mensagem nº 279

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.640, de 1990 (nº 119/99 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto ao dispositivo a seguir:

**Art. 3º**

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Razão do voto**

“Dadas as implicações para a imediata implantação do procedimento a ser adotado, o interesse público recomenda voto ao seu art. 3º, atinente à imediata entrada em vigor da norma.

Em consequência do voto a esse dispositivo, a lei vigorará quarenta e cinco dias após sua publicação oficial, segundo expressa o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (a chamada Lei de Introdução ao Código Civil).”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de abril de 2006.



*Sancionado em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de Veto.  
26/4/06*

Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O fabricante ou o importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Parágrafo único. A referida advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário e, quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento acarretará ao infrator as sanções e as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2006.

*luzury*

LEI N° 11.291, DE 26 DE ABRIL DE 2006.

Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O fabricante ou o importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Parágrafo único. A referida advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário e, quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento acarretará ao infrator as sanções e as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 26 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



**RELAÇÃO DE NOMES CITADOS PELO DEPARTAMENTO DE  
POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO  
GROSSO**

NOME	PÁGINA
1 – Dep. Alceste Almeida (PTB/RR)	2
2 – Dep. Aldir Cabral (PFL/RJ)	3
3- Dep. Almir Moura (PFL/RJ)	5
4 – Dep. Amauri Gascóes (PL/SP)	9
5 – Dep. Benedito de Lira (PP/AL)	14
6 – Dep. Cleonâncio Fonseca (PP/SE)	16 e 17
7 – Dep. Coriolano Sales (PFL/BA)	18
8 – Dep. Benedito Dias (PP/AP)	20
9 – Dep. Dr. Heleno (PSC/RJ)	27
10 – Dep. Ribamar Alves (PSB/MA)	31
11 – Dep. Edna Macedo (PTB/SP)	33
12 – Dep. Edson Ezeavie (PMDB/RJ)	38
13 – Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	39
14 – Dep. Eduardo Paes (PSDB/RJ)	42
15 – Dep. Eduardo Seabra (PTB/AP)	43
16 – Dep. Elaine Costa (PTB/RJ)	48
17 – Dep. Enivaldo Ribeiro (PP/PB)	59
18 – Dep. Fernando Estima (PPS/SP)	60
19 – Dep. Fernando Gonçalves (PTB/RJ)	61
20 - Dep. Isaías Silvestre (PSB/MG)	65
21 – Dep. Itamar Serpa (PSDB/RJ)	66
22 – Dep. Jefferson Campos (PTB/SP)	69
23 – Dep. João Batista (PP/SP)	71
24 – Dep. João Caldas (PL/AL)	82
25 – Dep. João Correia (PMDB/AC)	84
26 – Dep. João Magalhães (PMDB/MG)	87
27 – Dep. João Mendes de Jesus (PSB/RJ)	89
28 – Dep. José Divino (PRB/RJ)	109
29 – Dep. José Militão (PTB/MG)	121
30 – Dep. Juíza Denise Frossard (PPS/RJ)	122
31 – Dep. Júnior Betão (PL/AC)	123
32 – Dep. Leura Carneiro (PFL/RJ)	125
33 – Dep. Lino Rossi (PP/MT)	129
34 – Dep. Marcelino Fraga (PMDB/ES)	134

35 – Dep. Marcelo Ortiz (PV/SP)	135
36 – Dep. Marcos Abramo (PP/SP)	136
37 – Dep. Mário Negromonte (PP/BA)	142
38 – Dep. Maurício Rabeio (PL/TO)	143
39 – Dep. Nélio Dias (PP/RN)	150
40 – Dep. Nelson Bornier (PMDB/RJ)	151
41 – Dep. Neuton Lima (PTB/SP)	153
42 – Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	162
43 – Dep. Osmâncio Pereira (PTB/MG)	187
44 – Dep. Paulo Baltazar (PSB/RJ)	193
45 – Dep. Paulo Magalhães (PFL/BA)	202
46 – Dep. Pedro Henry (PP/MT)	204
47 – Dep. Professor Irapuan Teixeira (PP/SP)	208
48 – Dep. Raimundo Santos (PL/PA)	211
49 – Dep. Reginaldo Germano (PP/BA)	213
50 – Dep. Reinaldo Betão (PL/RJ)	219
51 – Dep. Reinaldo Gripp (PL/RJ)	220
52 – Dep. Ricarte de Freitas (PTB/MT)	223
53 – Dep. Robério Nunes (PFL/BA)	233
54 – Dep. Rodrigo Maia (PFL/RJ)	235
55 – Ex-Dep. Ronivon Santiago (PP/AC)	237
56 – Dep. Severiano Alves (PDT/BA)	240
57 – Dep. Silas Câmara (PTB/AM)	241
58 – Dep. Thelma de Oliveira (PSDB/MT)	243
59 – Dep. Vanderlei Ananias (PP/SP)	244
60 – Dep. Vieira Reis (PRB/RJ)	247
61 – Dep. Wanderval Santos (PL/SP)	251
62 – Dep. Wellington Fagundes (PL/MT)	255
63 – Dep. Wellington Roberto (PL/PB)	260
64 – Dep. Zelinda Novaes (PFL/BA)	261



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1784/06

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 195, de 03 de maio de 2006, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **DR. ROSINHA (PT)**, **ONYX LORENZONI (PFL)**, **SANDES JÚNIOR (PP)** e **SANDRA ROSADO (PSB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, que “Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".  
ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR RENAN CALHEIROS**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A



Documento : 33188 - 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1785/06

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, que "Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **DR. ROSINHA**  
Gabinete 474, Anexo III  
N E S T A



Documento : 33188 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1785/06

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, que "Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ALDO REBELO".  
ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ONYX LORENZONI**  
Gabinete 828, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 33188 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1785/06

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, que "Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **SANDES JÚNIOR**  
Gabinete 702, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 33188 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1785/06

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, que "Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".  
ALDO REBELO  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
Deputada **SANDRA ROSADO**  
Gabinete 650, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 33188 - 4



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.375-6 (15)**  
 PROCED.: PERNAMBUCO  
**RELATOR :** MIN. NELSON JOBIM  
 REQTE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB  
 ADV(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS  
 REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão:** Retirado de pauta. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 19.04.2006.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.542-2 (16)**  
 PROCED.: SANTA CATARINA  
**RELATOR :** MIN. NELSON JOBIM  
 REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
 ADV(A/S) : MARCELO MELLO MARTINS  
 REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Retirado de pauta. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 19.04.2006.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.882-1 (17)**  
 PROCED.: GOIAS  
**RELATOR :** MIN. NELSON JOBIM  
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE  
 ADV(A/S) : MARCOS BERNARDES DE MELLO  
 REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** Retirado de pauta. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 19.04.2006.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.246-1 (18)**  
 PROCED.: PARÁ  
**RELATOR :** MIN. CARLOS BRITTO  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 5º da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, do Estado do Pará, para aplicar-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que sejam excluídos do âmbito da sua aplicação os créditos relativos ao ICMS que não tenham sido objeto de convênio entre os Estados da Federação, tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelo requerido, Governador do Estado do Pará, o Dr. José Aloysio Campos, Procurador-Geral do Estado. Plenário, 19.04.2006.

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.389-1 (19)**  
 PROCED.: RIO DE JANEIRO  
**RELATOR :** MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV(A/S) : ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)  
 REQDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente, o Dr. Carlos Bastide Horbach e, pela requerida, a Dra. Marília Monzilio. Plenário, 29.03.2006.

Secretaria Jurídica  
 ANA LUIZA M. VERAS  
 Secretária

## Atos do Poder Legislativo

### LEI N° 11.291, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fabricante ou o importador de equipamento eletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Parágrafo único. A referida advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário e, quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento acarretará ao infrator as sanções e as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

#### Art. 3º (VETADO)

Brasília, 26 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Mário Thuma Bastos  
 José Agemir Alves da Silva  
 Luiz Fernando Furlan  
 Marina Silva*

### LEI N° 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Altera as Leis nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras, organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

#### Art. 8º

XLI - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

"(NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46 desta Lei, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput deste artigo serão pagas aqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC, extinguindo-se gradualmente na forma do § 1º do art. 46 desta Lei." (NR)

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatórias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei." (NR)

#### Art. 36

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC.

§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia redistribuídos na forma do § 2º deste artigo será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993." (NR)

#### Art. 37

§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC poderão permanecer nessa condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública requisitados até o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica da ativa em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

"Art. 2º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado ate o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e



General-de-Brigada JUAREZ APARECIDO DE PAULA CUNHA  
General-de-Brigada PAULO ROBERTO FERREIRA VIANNA  
General-de-Brigada ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO  
General-de-Brigada CARLOS ROBERTO DE SOUSA PEIXOTO  
General-de-Brigada RICARDO DE MATTOES CUNHA  
General-de-Brigada EMILIO CARLOS ACOCCELLA.

Brasília, 26 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Waldyr Pires*

#### DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve:

#### PROMOVER

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, os seguintes Oficiais-Generais do Comando da Aeronáutica:

AO GRAU DE GRANDE-OFFICIAL:  
Tenente-Brigadeiro-do-Ar ANTONIO PINTO MACÉDO

AO GRAU DE COMENDADOR:  
Brigadeiro-do-Ar PAULO HENRIQUE RUSSO  
Brigadeiro-do-Ar JAIME GLACIR TARANTO  
Brigadeiro-do-Ar MARCO ANTONIO CARBALLO PEREZ.

Brasília, 26 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Waldyr Pires*

#### Presidência da República

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 278, de 26 de abril de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006.

Nº 279, de 26 de abril de 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.640, de 1990 (nº 119/99 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto ao dispositivo a seguir:

##### Art. 3º

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

##### Razão do voto

"Dadas as implicações para a imediata implantação do procedimento a ser adotado, o interesse público recomenda voto ao seu art. 3º, atinente à imediata entrada em vigor da norma.

Em consequência do voto a esse dispositivo, a lei vigorará quarenta e cinco dias após sua publicação oficial, segundo expressa o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (a chamada Lei de Introdução ao Código Civil).

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 280, de 26 de abril de 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.908, de 2001 (nº 148/99 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pouso pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em atendimento aos preceitos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde".

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"O presente projeto de lei contraria o interesse público, pois prevê, de forma genérica o Tratamento Fora de Domicílio - TFD, com os ônus decorrentes para o Sistema Único de Saúde; por conseguinte, todos os entes políticos da Federação poderão recorrer ao TFD para o atendimento daqueles que estão sob seus cuidados sanitários. Ocorre que, atualmente, poucos Estados e Municípios, realmente necessitam recorrer ao TFD, o qual é assegurado pelo Ministério da Saúde com base na legislação vigente. Pode-se dizer que, basicamente, apenas aqueles entes localizados na Região Norte lançam mão de sua utilização. Tudo, uma vez em vigência a lei que estabelece o TFD como regra, o Sistema Único de Saúde deverá contemplar com recursos para tal finalidade a totalidade dos entes federados, incluídos aqueles que, em termos reais, eventualmente não necessitem desse aporte. Assim, os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados ao TFD para atendimento daquelas regiões que, concretamente, deles necessitam poderão sofrer redução em relação à situação atual, por força da inevitável pulverização que adviria da aplicação do novo regramento, em prejuízo, portanto, dos entes federados que realmente necessitam de recursos para transportar seus usuários, e subsidiar seu tratamento.

O projeto de lei também, não leva em consideração o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os quais estabelecem que os atos que criem ou aumentem despesas devem demonstrar a origem dos recursos para sua execução."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 281, de 26 de abril de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006.

Nº 282, de 26 de abril de 2006. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARMELITO DE MELO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Benin.

#### MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

##### Exposição de Motivos

Nº 125, de 5 de abril de 2006. Lista de personalidades a serem convidadas para participar da II Conferência de Intelectuais da África e da Diáspora, que será realizada em Salvador, Bahia, de 12 a 14 de julho de 2006. Aprovo. Em 25 de abril de 2006.

#### Gabinete de Segurança Institucional

##### SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS

##### PORTARIA Nº 5, DE 26 DE ABRIL DE 2006

O SECRETÁRIO NACIONAL ANTIDROGAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.083, de 17 de maio de 2004, publicado no Diário Oficial da União nº 94, do dia 18 de maio de 2004:

CONSIDERANDO a importância da promoção de ações que permitam a reflexão e a mobilização da sociedade sobre a questão da prevenção do uso indevido de drogas;

CONSIDERANDO, nesse contexto, a relevância das ações ligadas às alternativas de saudável relacionamento e ao princípio de "Valorização da Vida";

CONSIDERANDO, ainda, os expressivos resultados da mobilização, obtidos em corridas conduzidas nas mesmas circunstâncias.

##### RESOLVE:

Art. 1º Relançar o Concurso Corrida pela Vida.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO YOG DE MIRANDA UCHÔA

#### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

#### Gabinete do Ministro

##### PORTARIA Nº III, DE 20 DE ABRIL DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 142, do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.000424/2006-48, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Sementes e Mudas, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

#### ANEXO I

##### REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS - CSM's

##### CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º As Comissões de Sementes e Mudas, órgãos colegiados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, CSMs/MAPA, instituídas pelo art. 40, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e regulamentadas no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, têm por finalidade exercer funções consultivas, informativa e de assessoramento ao Ministério, objetivando o aprimoramento do Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM.

##### CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2º As Comissões de Sementes e Mudas ficam instaladas junto às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, localizadas nas Unidades da Federação.

Art. 3º A Coordenação-Geral das Comissões de Sementes e Mudas, em âmbito nacional, é exercida pela Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º As Comissões de Sementes e Mudas, serão integradas por Membros, representantes de órgãos e entidades federais, estaduais ou distritais, municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e de mudas.

§ 1º Inclui-se dentre os representantes da iniciativa privada os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas.

§ 2º Definidos os órgãos e as entidades representados em cada Comissão de Sementes e Mudas, estes serão formalmente convidados e solicitados a indicar, em prazo determinado, os específicos Membros Titular e Suplente.

§ 3º Perderão as representações, na específica Comissão de Sementes e Mudas, o órgão e a entidade cujos representantes, Membros Titular ou Suplente, deixarem de participar sem justificativa em até 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 4º Os Membros, integrantes de cada Comissão de Sementes e Mudas, serão em número mínimo de 10 (dez), divididos entre Titulares e Suplentes.

§ 5º Novos órgãos e entidades poderão ser convidados para integrarem a Comissão de Sementes e Mudas, observado o disposto no § 2º, do art. 3º, deste Regimento Interno, respeitando-se a representatividade do segmento interessado.

Art. 5º As Comissões de Sementes e Mudas dispõem, respectivamente, de Presidente, de Vice-Presidente, de Secretários-Executivos e de Membros Titulares e Suplentes.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os Membros Titulares, em reunião convocada para este fim, cujas eleições serão homologadas por Atos do Titular da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, localizada na respectiva Unidade da Federação.

§ 2º Os encargos de Secretários-Executivos, Titular e Suplente, são privativos de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, sendo de escolha e designação pelo Presidente da respectiva Comissão de Sementes e Mudas.

Art. 6º As designações do Presidente, Vice-Presidente e Membros, de cada Comissão de Sementes e Mudas, serão formalizadas por atos do Titular da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, localizada na mesma Unidade da Federação.

Art. 7º Os Presidentes e Vice-Presidentes terão mandatos de 2 (dois) anos, sendo facultada uma reeleição.

§ 1º O órgão e a entidade que tiverem seus representantes designados para encargo de Presidente, de Comissão de Sementes e Mudas, serão representados, enquanto durar o específico mandato, pelo Membro Suplente, que no período atuará como Membro Titular.

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [PL-1640/1999](#)

**Autor:** Senado Federal - Marina Silva - PT /AC

**Data de Apresentação:** 02/09/1999

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação:** Prioridade

**Proposição Originária:** PLS-119/1999

**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.

**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis. NOVA EMENTA DA REDAÇÃO FINAL: Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

**Indexação:** OBRIGATORIEDADE, MANUAL, USUÁRIO, EMBALAGEM, PUBLICIDADE, INVÓLUCRO, PRODUTO ELETRO PREJUÍZO, DANOS, SAÚDE, AUDIÇÃO, SURDO, UTILIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS, MATERIAL ELETRÔNICO, SERVIÇO DE SOM, SUPERIORIDADE, POTÊNCIA, RESPONSABILIDADE, FABRICANTE, IMPORTADOR, DESCUMPRIMENTO, PENALIDADE, CÓDIGO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

**Despacho:**

8/10/1999 - DESPACHO INICIAL A CSSF, CDCMAM, E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJC \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CCJC \(Parecer do Relator\) - Sandra Rosado](#)

[RDF 1 CCJC \(Redação Final\) - Cesar Schirmer](#)

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[PAR 1 CDCMAM \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CDCMAM \(Parecer do Relator\) - Sandes Júnior](#)

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

[PAR 1 CSSF \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CSSF \(Parecer do Relator\) - Saraiva Felipe](#)

**Última Ação:**

**26/4/2006** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11291/2006. DOU 27 04 06 PÁG 03 COL 02. Vetado parcialmente. MSC 279-PE/06. Razões do voto: DOU 27 04 06 PÁG 01 COL 01.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
2/9/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Marina Silva
8/10/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
8/10/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DESPACHO INICIAL A CSSF, CDCMAM, E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
26/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27 10 99.
26/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> RELATOR DEP SARAIVA FELIPE.
5/11/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
13/1/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SARAIVA FELIPE.

23/8/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SARAIVA FELIPE. (PL. 1640-A/99). DCD 24/08/2000 PÁG 45515 COL 02. 
28/8/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
26/9/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> RELATOR DEP TILDEN SANTIAGO.
3/10/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
10/10/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/3/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
23/3/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Designado Relator: Dep. Tilden Santiago
27/2/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
10/4/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Designado Relator, Dep. Sandes Júnior
11/4/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
23/4/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
21/5/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Parecer do Relator, Dep. Sandes Júnior, pela aprovação. 
11/6/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
2/7/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR.
4/7/2003	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 05/07/03 PÁG 31329 COL 01, Letra B. 
1/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. Rodrigo Maia
1/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 04/08/2003
14/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
1/10/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b>

Parecer do Relator, Dep. Rodrigo Maia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

14/6/2004	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designada Relatora, Dep. Sandra Rosado (PMDB-RN)
30/8/2004	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer da Relatora, Dep. Sandra Rosado, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 
29/11/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
8/12/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 09/12/05 PÁG 60344 COL 01, Letra C. 
16/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 16/02/2006)
23/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
24/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Ofício SGM-P 682/2006 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
1/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJC.
24/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator da Redação Final, Dep. Cezar Schirmer (PMDB-RS)
24/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação da RDF à CCJC, pelo Dep. Cezar Schirmer. 
28/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovada a Redação Final por Unanimidade
5/4/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Remessa à Sanção, através do Mensagem nº 10/06..
26/4/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Transformado na Lei Ordinária 11291/2006. DOU 27 04 06 PÁG 03 COL 02. Vetado parcialmente. MSC 279-PE/06. Razões do veto: DOU 27 04 06 PÁG 10 COL 01.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

**PROJETO DE LEI N° 1640/99**

Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis.

**O Congresso Nacional decreta:**

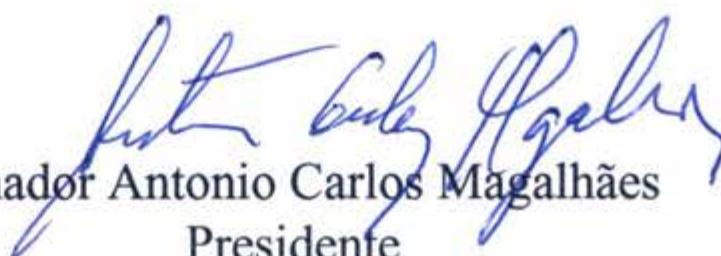
**Art. 1º** O fabricante ou o importador de equipamento eletroeletrônico de geração e propagação de ondas sonoras fará inserir texto de advertência, ostensivo e de fácil compreensão, de que constem informações referentes à eventualidade de ocorrerem danos no sistema auditivo exposto a potência superior a oitenta e cinco decibéis.

Parágrafo único. A advertência deverá constar nas peças publicitárias, no invólucro do produto, no manual do usuário e, quando as dimensões o permitirem, no equipamento.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento acarretará ao infrator as sanções e as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em **01** de setembro 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

faa/.

## Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)**Proposição:** PL-1640/1999 **Autor:** Senado Federal - Marina Silva - PT / AC**Data de Apresentação:** 02/09/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Prioridade**Proposição Originária:** PLS-119/1999**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.

**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a oitenta e cinco decibéis. NOVA EMENTA DA REDAÇÃO FINAL: Dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

**Indexação:** OBRIGATORIEDADE, MANUAL, USUÁRIO, EMBALAGEM, PUBLICIDADE, INVÓLUCRO, PRODUTO ELETRO PREJUÍZO, DANOS, SAÚDE, AUDIÇÃO, SURDO, UTILIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS, MATERIAL ELETRÔNICO, SERVIÇO DE SOM, SUPERIORIDADE, POTÊNCIA, RESPONSABILIDADE, FABRICANTE, IMPORTADOR, DESCUMPRIMENTO, PENALIDADE, CÓDIGO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

**Despacho:**

8/10/1999 - DESPACHO INICIAL A CSSF, CDCMAM, E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJC \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CCJC \(Parecer do Relator\) - Sandra Rosado](#) [RDF 1 CCJC \(Redação Final\) - Cezar Schirmer](#)

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[PAR 1 CDCMAM \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CDCMAM \(Parecer do Relator\) - Sandes Júnior](#)

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

[PAR 1 CSSF \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CSSF \(Parecer do Relator\) - Saraiva Felipe](#) **Última Ação:**

3/4/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Of. 148-A/2008-CN, de 1º/4/2008, comunicando o término do prazo recursal, sem interposição de recurso, para o Veto Presidencial aposto a este Projeto.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
2/9/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Marina Silva
8/10/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
8/10/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DESPACHO INICIAL A CSSF, CDCMAM, E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
26/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27/10/99.
26/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> RELATOR DEP SARAIVA FELIPE.
5/11/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
13/1/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SARAIVA FELIPE.
23/8/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SARAIVA FELIPE. (PL. 1640-A/99). DCD 24/08/2000 PÁG 45515 COL 02.

28/8/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
26/9/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> RELATOR DEP TILDEN SANTIAGO.
3/10/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
10/10/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/3/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
23/3/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Designado Relator: Dep. Tilden Santiago
27/2/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
10/4/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Designado Relator, Dep. Sandes Júnior
11/4/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
23/4/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
21/5/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Parecer do Relator, Dep. Sandes Júnior, pela aprovação. 
11/6/2003	<b>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
2/7/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR.
4/7/2003	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 05/07/03 PÁG 31329 COL 01, Letra B. 
1/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. Rodrigo Maia
1/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 04/08/2003
14/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
1/10/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. Rodrigo Maia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 
14/6/2004	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designada Relatora, Dep. Sandra Rosado (PMDB-RN)
30/8/2004	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer da Relatora, Dep. Sandra Rosado, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 
29/11/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
8/12/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 09/12/05 PÁG 60344 COL 01, Letra C. 
16/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 16/02/2006)
23/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>

Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.

24/2/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Ofício SGM-P 682/2006 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
1/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJC.
24/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator da Redação Final, Dep. Cezar Schirmer (PMDB-RS)
24/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação da RDF 1 CCJC, pelo Dep. Cezar Schirmer 
28/3/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovada a Redação Final por Unanimidade
5/4/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Remessa à Sanção, através do Mensagem nº 10/06..
26/4/2006	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Transformado na Lei Ordinária 11291/2006. DOU 27 04 06 PÁG 03 COL 02. Vetado parcialmente. MSC 279-PE/06. Razões do veto: DOU 27 04 06 PÁG 01 COL 01.
27/3/2007	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Declarado prejudicado, pela Presidência da Mesa do Congresso Nacional, na sessão conjunta de 27/3/2008, o Veto Parcial nº 9/2006, aposto a este Projeto. Determinado o seu arquivamento. Aberto o prazo de dois dias úteis para a interposição de recurso a esta decisão, nos termos do art. 334 do RISF.
3/4/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Of. 148-A/2008-CN, de 1º/4/2008, comunicando o término do prazo recursal, sem interposição de recurso, para o Veto Presidencial aposto a este Projeto.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)

Of. nº ~~484~~ 2008-CN

Brasília, em 1º de abril de 2008.

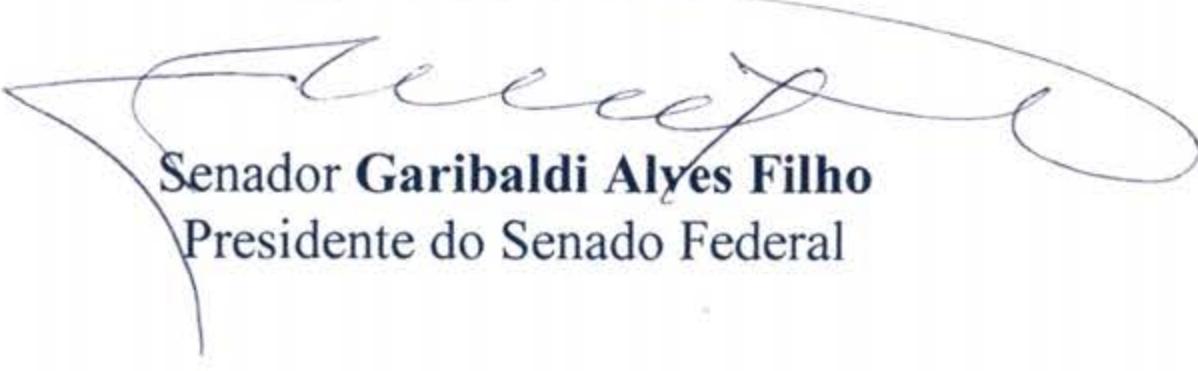
Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que terminou, dia 31 de março último, o prazo, sem interposição de recurso, para que os vetos presidenciais apostos aos projetos de lei abaixo relacionados fossem apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.

São os seguintes os Projetos de Lei mencionados:

- Projetos de Lei da Câmara nºs: 92/1996, 60/1999, 4/2002, 74/2003, 24/2004, 51/2006 (art. 6º);
- Projeto de Lei do Senado nº: 119/1999;
- Projetos de Lei de Conversão nºs: 18/2004, 19/2004, 24/2004, 29/2004, 9/2006 e 29/2006;
- Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs: 30/2003, 51/2004, 134/2004, 4/2005, 2/2006, 15/2006.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador **Garibaldi Alyes Filho**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado **Arlindo Chinaglia**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. n.º 148A/2008-CN – Senador Garibaldi Alves Filho – Presidente do SF

Em: 7 / 4 / 2008

Publique-se. Arquive-se.

  
**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente



Documento : 38347 - 1



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 1999**

<b>Data da leitura</b>	12/03/1999
<b>Autor</b>	<b>SENADOR - Marina Silva</b>
<b>Ementa</b>	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE AVISO ALERTANDO SOBRE OS MALEFICIOS RESULTANTES DO USO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EM POTENCIA SUPERIOR A 85 (OITENTA E CINCO) DECIBEIS.
<b>Observações</b>	(PROJETO REAPRESENTADO).
<b>Legislação citada</b>	LEI-008078 de 1990
<b>Despacho inicial</b>	(SF) CAS - Comissão de Assuntos Sociais
<b>Norma jurídica gerada</b>	LEI-011291 de 2006

**TRAMITAÇÕES** (ordem decrescente de data)

**PLS 00119 / 1999**

**27/04/2006 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**

Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURIDICA COM VETO PARCIAL  
(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SANCIONADA. LEI 011291 DE 2006. (Vetado:Parcialmente vide MSG 00279 de 2006). DOU - 27/04/2006 PÁG. 00003 a 00010. Sancionada em 26/04/2006. À SSCLCN.

**06/04/2006 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**

Recebido neste órgão às 17:25 hs.

**06/04/2006 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO**

Leitura do Ofício nº 229/06/PS-GSE, de 05 de abril em curso, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio Oliveira, comunicando a aprovação da presente matéria (Projeto de Lei nº 1.640, de 1999, na Câmara dos Deputados) e o seu envio à sanção. À SSEXP.

Publicação em 07/04/2006 no DSF Página(s): 11249 ( [Ver Diário](#) )

**06/04/2006 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO**

Encaminhado ao Plenário.

**05/04/2006 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA**

Recebido neste Órgão, nesta data.

**05/04/2006 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**

À SGM a pedido.

**05/12/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**

Situação: REMETIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexado ao processo cópia do Of. PS-GSE nº 235/05 do Sr. Primeiro\_Secretário da Câmara dos Deputados, acerca da tramitação da matéria.

**13/05/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**

Ofício SF nº 285 /2005, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados solicitando informar tramitação da matéria naquela Casa.

**09/09/1999 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**

Situação: REMETIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF 785 de 01/09/99 ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados submetendo à revisão o PLS 119/99.

**01/09/1999 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**

recebido neste orgão às 12:00 hs.

**01/09/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO**

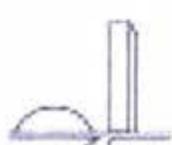
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 28. À Subsecretaria de Expediente.

**31/08/1999 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**

À SSCLSF, para revisão dos autógrafos.

**31/08/1999 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**

Recebido neste Orgão ás 16:50 hs.



**Senado Federal**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
**Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias**

---

**31/08/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO**

Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, da matéria, tendo sido aprovado terminativamente pela CAS. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

**30/08/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO**

Encaminhado ao Plenário para leitura do término do prazo de apresentação de recurso.

**24/08/1999 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA**

Prazo para interposição de recurso: 24 a 30.8.99.

**23/08/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO**

Leitura do Parecer nº 557/99-CAS, favorável com às Emendas de Redação nº's 1 a 4-CAS. É lido o Ofício nº 65/99, do Presidente da CAS, comunicando aprovação da matéria, com as emendas de redação, em reunião realizada em 11.8.99. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLSF.

**17/08/1999 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA**

Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAS.

**17/08/1999 SACP - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES**

À SGM.

**17/08/1999 CAS - Comissão de Assuntos Sociais**

Anexado Texto Final aprovado pela Comissão ( Fls. 32 ), ao SACP para as devidas providências.

**17/08/1999 CAS - Comissão de Assuntos Sociais**

Em reunião realizada em 11.08.99, foi aprovado parecer do Relator Senador Tião Viana, favorável ao Projeto com as Emendas 001,002,003 e 004 - CAS. Obs: Senador Arlindo Porto assina o Parecer sem voto (Fls. 24 a 31).

**31/05/1999 CAS - Comissão de Assuntos Sociais**

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator Senador Tião Viana com minuta de parecer concluindo pela aprovação do Projeto, com quatro emendas que apresenta.

**16/03/1999 CAS - Comissão de Assuntos Sociais**

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

RELATOR SEN TIÃO VIANA.

**12/03/1999 SSCom - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

ENCAMINHADO A CAS.

**12/03/1999 MESA - MESA DIRETORA**

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. DSF 13 03 PAG 5264 A 5266.

**12/03/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO**  
LEITURA.

**12/03/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO**

ESTE PROCESSO CONTEM 23 (VINTE E TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

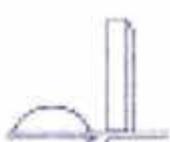
**VET 00009 / 2006**

**01/04/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO**

Sessão do Senado Federal - 1º/04/2008 A Presidência, tendo se esgotado o prazo, sem apresentação de recurso, da declaração de prejudicialidade dos vetos presidenciais apostos aos Projetos de Lei da Câmara nº's 92/1996, 60/1999, 4/2002, 74/2003, 24/2004 e 51/2006 (art. 6º); do Projeto de Lei do Senado nº 119/1999; dos Projetos de Lei de Conversão nº's 18/2004, 19/2004, 24/2004, 29/2004, 9/2006 e 29/2006; e dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nº's 30/2003, 51/2004, 134/2004, 4/2005, 2/2006 e 15/2006, determina o arquivamento das matérias, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum. Ao Pleg com destino à Secretaria de Arquivo.

**01/04/2008 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO**

Ao Plenário para leitura da fala do término do prazo, sem apresentação de recurso, quanto à prejudicialidade da



matéria.

**27/03/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO**

09h10 Tendo em vista que a matéria já perdeu sua oportunidade, a Presidência, nos termos do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, declara o presente voto prejudicado e determina o arquivamento da matéria, abrindo, entretanto, o prazo de dois dias úteis, a partir deste momento, para interposição de recurso a esta decisão. À SCLCN.

**26/02/2008 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO**

Ao Plenário para leitura da fala de prejudicialidade da matéria, na Sessão Conjunta do dia 27-2-2008, às 11 horas. Cancelada, através do Ofício nº 64, de 26 de fevereiro de 2008-CN, a Sessão Conjunta convocada para o dia 27-2-2008, e convocada outra Sessão para o dia 6 de março do corrente, às 9 horas e 30 min.

**18/12/2006 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS**

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do Relatório pela Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

**06/12/2006 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO**

Publicado no DSF de 7/12/2006, o Termo de Reunião lavrado em 6 de dezembro de 2006, na Sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, no Senado Federal. A reunião não foi realizada por falta de quorum. À SACM.

**06/12/2006 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS**

Convocada em 06/12/06, a Comissão não instalou para relatar o Veto, por falta de quorum conforme Lista de Presença e Termo de Reunião. Encaminhada à SSATA o Termo de Reunião para publicação. (às fls. 50 e 51) Publicação em 07/12/2006 no DSF Página(s): 37406 ([Ver Diário](#))

**28/11/2006 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO**

20h14 - Leitura do Veto Parcial nº 9, de 2006. Designação da Comissão Mista: SENADORES: Maria do Carmo Alves, Romero Jucá, Tião Viana e Mozarildo Cavalcanti, por rodízio, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN. DEPUTADOS: Dr. Rosinha, Onyx Lorenzoni, Sandes Júnior e Sandra Rosado. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Anexado ao processado) À SACM.

Publicação em 29/11/2006 no DCN Página(s): 2295 - 2296

Publicação em 29/11/2006 no DCN Página(s): 2352 - 2353

**22/11/2006 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO**

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação do Veto.

**17/11/2006 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO**

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fl. 45, referente ao Ofício SGM/P nº 1784, de 10 de novembro de 2006, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal comunicando a designação dos membros para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o Veto sobre a matéria.

**03/05/2006 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO**

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 44 referente à cópia do Ofício nº 195/2006-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

**03/05/2006 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO**

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas as fls. 42 e 43 referentes ao estudo do voto parcial apostado ao PLS 119/1999.

**03/05/2006 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO**

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas as fls. 38 a 41 referentes à Mensagem Presidencial nº 279, de 2006 (nº 35/2006-CN), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLS 119/1999 (nº 1.640/1999).

**27/04/2006 SINOPSE - Serviço de Sinopse**

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando Leitura.

Publicação em 27/04/2006 no DOU Página(s): 10 PUB Nº 80 - SEÇÃO I